



## COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO Nº 63/2019 – PJC

Ref.: I. C. Nº 003.9.21027/2019 – 3ª PJC

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5.º, § 6.º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, alterado pelo art. 113 da Lei no. 8.078, de 11 de setembro de 1990, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por meio do Promotor de Justiça do Consumidor que o presente subscreve, doravante denominado compromitente, e de outro lado o **PJTA Educacional Ltda, mantenedora do Colégio Módulo Criarte**, CNPJ nº 01.342.046/0001-51, doravante denominada compromissária, através de sua procuradora, legalmente constituída, Mariana Costa Mendonça, acompanhada de sua advogada, Bela. Camilla Silva Galvão, OAB/BA nº 46028, celebram este compromisso de ajustamento, nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e tendo em vista que o Inquérito Civil n. 003.9.21027/2019 visa a apurar o reajuste das anuidades escolares em observância à Lei 9.870/99 e ao modelo de planilha anexa ao Decreto 3.274/99;

**CONSIDERANDO** o verdadeiro intuito da Compromissária em dar efetividade a este Compromisso e diante da relevância da contabilização da redução de receitas para garantir a viabilidade da sua atividade, a Compromissária consultou profissionais contábeis, tendo sido informada sobre a possibilidade de inclusão da provisão referente à redução de receitas no item “outras despesas” do modelo de planilha anexo ao Decreto 3.274/99,

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A Compromissária obriga-se a utilizar rigorosa e integralmente o modelo de planilha anexa ao Decreto 3.274/99, quando proceder à fixação do valor da anuidade escolar;



**CLÁUSULA SEGUNDA:** A Compromissária obriga-se somente a alterar o valor da mensalidade para os anos vindouros se cumpridas às determinações da Lei 9.870/99, sobretudo quanto à elaboração de planilha de custos na forma do Decreto 3.274/99;

**CLÁUSULA TERCEIRA:** A Compromissária ficará sujeita ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida pelo INPC, por cada fato que implique descumprimento às obrigações assumidas na cláusula primeira ou segunda, a qual deverá ser revertida em favor do Fundo Estadual de Proteção do Consumidor – FEPC, de que trata o art. 13 da Lei 7.347/85;

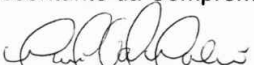
**CLÁUSULA QUARTA:** Este Compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos arts. 5.º, § 6.º, da Lei n.º 7.347, e 784, XII, do Novo Código de Processo Civil.

**Parágrafo único:** As obrigações assumidas neste compromisso têm como pressuposto às exigências previstas na Lei 9.870/99 e no Decreto 3.274/99 e permanecerão válidas enquanto os referidos diplomas legais estiverem vigentes, tornando-se sem efeito em caso de revogação ou declaração de inconstitucionalidade.

Salvador, 26 de agosto de 2019.

  
**Olimpio Coelho Campinho Junior**  
3º Promotor de Justiça do Consumidor

  
**Mariana Costa Mendonça**  
Representante da Compromissária

  
**Camilla Silva Galvão**  
Advogada